



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.782 - SP (2014/0158978-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ  
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO ROQUE PINTO  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. CULPA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.782 - SP (2014/0158978-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que

*"(...) não se refere a uma questão fática, ou mesmo de valoração da prova colhida. Mas a subversão do comando normativo do dispositivo, que impunha ao agravado demonstrar os elementos constitutivos de seu direito.*

*De igual, a incidência do art. 186 do Código Civil, como desdobramento lógico do dispositivo processual, impunha a observância da teoria da responsabilidade subjetiva, com todos os elementos necessários para sua caracterização" (e-STJ fls. 340/341).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.782 - SP (2014/0158978-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...) No mais, quanto à dinâmica dos fatos, o tribunal decidiu pela responsabilidade da recorrente ao argumento de que*

*'A prova produzida, portanto, autoriza a procedência da pretensão, uma vez que descumpriu norma de segurança básica. Sua conduta, portanto, deve ser analisada, levando em conta estas circunstâncias, qual seja o descumprimento de norma básica de segurança e sua recalcitrância em admitir erro simples e claro de um funcionário'.*

*Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Nesse sentido:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA PELO OCORRIDO. REEXAME DE PROVA.*

*1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 463.589/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).*

*(...)" (e-STJ fls. 334/335).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158978-0

AgRg no  
REsp 1.467.782 / SP

Números Origem: 01056731220058260000 1056731220058260000 201401589780 320970  
5830020040638248 5930020040638248

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ  
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO ROQUE PINTO  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ  
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO ROQUE PINTO  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.